



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 14 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº105/22	JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (Pituaçu) x JUAZEIRO SOCIAL CLUBE, em 23.07.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Expulsões e Condutas.
Denunciados (s):	1) RAPHAEL CREPALDI DIAS DA SILVA , Assistente Técnico de Futebol do Jacobinense E. C., incurso no Artigo 258, §2º, do CBJD; 2) BRENDON JARDIM DOS SANTOS , Funcionário (Gandula) do Jacobinense E. C., incurso no Artigo 254-A, I, do CBJD; 3) JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (PITUAÇU) , Equipe Profissional, incurso nos Art. 211, 213, I, III e §1º, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves. Em defesa aos denunciados funcionou o Dr. Osvaldo Sestario Filho. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, denúncia para condenar **RAPHAEL CREPALDI DIAS DA SILVA**, Assistente Técnico de Futebol do Jacobinense E. C. (Pituaçu), por ser primário, e como do Art. 258, §2º do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por reclamar de "maneira acintosa e ostensiva" das decisões da arbitragem, lançando as seguintes palavras: "Eu quero ver se você vai dar acréscimos seu porra!", e, por ser temporada finda para a equipe Profissional do Jacobinense E. C. (Pituaçu), e, desde que o Assistente Técnico punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, também em condenar **BRENDON JARDIM DOS SANTOS**, Funcionário (Gandula) do Jacobinense E. C. (Pituaçu), por ser primário, e como do Art. 254-A, I, do CBJD, por maioria, aplicando-lhe a **pena de suspensão 90 (noventa) dias**, por agredir com um soco no rosto, o Sr. Nei Alves, Presidente do Juazeiro Social Clube; ainda em condenar o **JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (PITUAÇU)**, Equipe Profissional, por ser reincidente conforme fls. 177, dos autos, absolvido da imputação prevista no Artigo 211, do CBJD, e como infrator do Artigo 213, I, III e §1º, c/c 257, §3º, do CBJD, aplicando-lhe por unanimidade, a **pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, por infração ao art. 213, I e III, e a **pena de multa de R\$ 5.000,00 (quinze mil reais)**, por infração ao art. §3º do Art. 257, e por infração ao §1º do art. 213 do CBJD, por maioria, aplicando-lhe a **perda de 05 (cinco) mando de campo, em jogos de portões fechados**, e, por se tratar de competição finda para a equipe profissional do Jacobinense E. C. (Pituaçu), com base no § 1º e §2º do Art. 175 do CBJD, a **pena da perda do Mando de Campo de 05 (cinco) partidas com portões fechados**, deverão ser cumpridas em competições subseqüentes da mesma natureza promovida pela FBF, ficando estabelecido o que determina o Art. 68, e seus §1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2022, c/c o Parágrafo Único do Art.1º do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - Edição 2022. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 15 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. prai de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 14 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº105/22	JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (Pituaçu) x JUAZEIRO SOCIAL CLUBE, em 23.07.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
Denúncia:	Expulsões e Condutas.
Denunciados (s):	1) MARCOS ANTÔNIO NOVAES , Presidente do Jacobinense E. C. (Pituaçu), incurso nos Art. 254-A, I, 243-C, 243-D e 243-B do CBJD; 2) FELIPE MAGALHÃES NOVAES , Diretor Financeiro do Jacobinense E. C., incurso nos Art. 254-A, I, 243-C, 243-D, e 243-B do CBJD; 3) IGOR ANTÔNIO MAGALHÃES , Diretor do Jacobinense E. C., incurso nos Art. 254-A, I, 243-C, 243-D, e 243-B do CBJD;
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves. Em defesa aos denunciados funcionou o Dr. Osvaldo Sestario Filho. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, denúncia para absolver **MARCOS ANTÔNIO NOVAES**, Presidente e do **FELIPE MAGALHÃES NOVAES**, Diretor Financeiro Jacobinense E. C. (Pituaçu), das imputações previstas nos Artigos 243-C e 243-D do CBJD, por serem primários, e condená-los como infratores do Art. 254-A, I do CBJD, **aplicando-lhes a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias**, e desclassificando do Art. 243-D para o Art. 257 c/c 258-D do CBJD, **aplicando-lhes a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, cumulada com a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, e diante da responsabilidade das pessoas jurídicas (Clube) não exclui das pessoas naturais os denunciados, participantes do mesmo fato ocorrido na partida supra mencionada, **aplicando-lhes a pena pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, como infratores do Artigo 213, I, c/c 161-A do CBJD, **totalizando a pena de suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias**, compensando o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias, estabelecido quando da suspensão preventiva com base no §1º do art. 35 do CBJD, fixando a pena de **suspensão em 330 (trezentos e trinta) dias para cada denunciado, cumulada com a pena pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**; ainda absolvendo **IGOR ANTÔNIO MAGALHÃES**, Diretor do Jacobinense E. C., das imputações previstas nos Artigos 243-C, 243-D e 243-B todos CBJD, desclassificando do Art. 254-A para o Art. 258 do CBJD, condenando **Igor Antônio Magalhães**, por ser primário, **à pena de suspensão por 90 (noventa) dias**, diante de suas condutas dos denunciados no intervalo da partida, além das agressões, contidas nas imagens amplamente divulgadas pela televisão e redes sociais. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 15 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 14 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO – Nº128/22	SELEÇÃO DE POÇÕES x SELEÇÃO DE IBICUI, em 07.08.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2022.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE POÇÕES , equipe não profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, Ausente parte mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LIGA DESPORTIVA DE POÇÕES**, equipe não profissional, por ser primária, como infratora do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (dois mil reais)**, por descumprir o Art. 27, §2º, do Regulamento da Competição, deixando de pagar às taxas de arbitragem. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO – Nº133/22	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPE x SELEÇÃO DE RETIROLÂNDIA, em 14.08.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2022.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) EDER LEILSON P. DA S. LIMA , Atleta não-profissional da Liga de Riachão do Jacuípe, incurso no Artigo 250, §1º, I, e 254 do CBJD; 2) FRANKLIN LIMA ALVES , Atleta não-profissional da Liga de Retirolândia, incurso no Artigo 258, §2º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, presente o Presidente da Liga de Retirolândia o Sr. Acassiano Pereira, ausente a Liga de Riachão do Jacuípe, mesmo regulamente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **EDER LEILSON P. DA S. LIMA**, Atleta não-profissional da Liga de Riachão do Jacuípe, e **FRANKLIN LIMA ALVES**, Atleta não-profissional da Liga de Retirolândia, das imputações previstas nos Art. 250 e 258 do CBJD, respectivamente. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 15 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 14 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº134/22	SELEÇÃO DE BIRITINGA x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 14.08.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2022.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) MANOEL MESSIAS PEREIRA CRUZ , Atleta não-profissional da Liga de Biritinga, incurso no Artigo 254, §1º, II, do CBJD; 2) ALEXANDRO DA SILVA SANTOS , Atleta não-profissional da Liga de Serrinha, incurso no Artigo 258, §2º, I, do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, ausente às partes, mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **MANOEL MESSIAS PEREIRA CRUZ**, Atleta não-profissional da Liga de Biritinga, e **ALEXANDRO DA SILVA SANTOS**, Atleta não-profissional da Liga de Serrinha, das imputações previstas nos Art. 254 e 258 do CBJD, respectivamente. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº136/22	SELEÇÃO DE MADRE DE DEUS x SELEÇÃO DE SIMÕES FILHO, em 14.08.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2022.
Denúncia:	Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição (Ausência de Médico).
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE MADRE DE DEUS , de Madre de Deus, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL SIMOESFILHENSE , de Simões Filho, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, ausente às partes, mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE MADRE DE DEUS**, de Madre de Deus, e a **LIGA DE FUTEBOL SIMOESFILHENSE**, de Simões Filho, Equipes Não Profissionais, por serem primárias, **aplicando-lhes a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais) pra cada**, como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem médicos nos seus respectivos banco de reservas, infringindo o Art. 30, do Regulamento da Competição, que diz: “As *Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 15 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1161 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 14 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº137/22	SELEÇÃO DE CACHOEIRA x SELEÇÃO DE SAUBARA, em 14.08.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2022.
Denúncia:	Conduta dos Torcedores e Descumprimento do Art. 30 do Regulamento da Competição (Ausência de Médico).
Denunciados (s):	1) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS , de Cachoeira, incurso no Artigo 213, III e 191, III do CBJD; 2) LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS , de Saubara, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, ausente às partes, mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, e a **LIGA SAUBARENSE DE DESPORTOS**, de Saubara, Equipes Não Profissionais, por serem primárias, aplicando-lhes a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$750,00 (Setecentos e cinquenta reais) pra cada, como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por não disponibilizarem médicos nos seus respectivos banco de reservas, infringindo o Art. 30, do Regulamento da Competição, que diz: “As *Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”; e ainda em condenar **LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS**, de Cachoeira, como infratora do Art. 213, III, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando a pena de multa de R\$500,00 (Quinhentos reais), diante do que consta na súmula, os torcedores da Seleção de Cachoeira, arremessaram cerveja no goleiro da equipe de Saubara durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 15 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 14 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº139/22	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE NAZARÉ, em 14.08.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2022.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) KYONES CONCEIÇÃO DOS SANTOS , Atleta não-profissional da Liga de Nazaré, incurso no Artigo 250 do CBJD.
Relator:	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
Procurador:	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, ausente às partes, mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **KYONES CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Atleta não-profissional da Liga de Nazaré, por ser primário, e infrator do Art. 250 c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão em 02 (duas), partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática**, por impedir uma oportunidade clara de gol, fora da área penal, atingindo com o pé a canela do seu adversário. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº143/22	SELEÇÃO DE SERRINHA x SELEÇÃO DE BIRITINGA, em 17.08.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes - Edição 2022.
Denúncia:	Expulsão, Conduta e Descumprimento do Art. 29 "a" do Regulamento da Competição (número inferior de Gandulas).
Denunciados (s):	1) WANDERSON MARTINS DE J. CUNHA , Atleta não-profissional da Liga de Serrinha, incurso no Artigo 254 do CBJD; 2) GABRIEL CARVALHO PEREIRA , Massagista da Liga de Biritinga, incurso no Artigo 243-F, §1º, do CBJD; 3) LIGA DESPORTIVA SERRINHENSE , de Serrinha, incursa no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
Procurador:	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Gustavo Sampaio Neves, ausente às partes, mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **WANDERSON MARTINS DE J. CUNHA**, Atleta não-profissional da Liga de Serrinha, da imputação prevista no Art. 254 do CBJD; e condenar **GABRIEL CARVALHO PEREIRA**, Massagista da Liga de Biritinga, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando-a em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, cumulada com a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, por reclamar e xingar o Árbitro de "filho da puta"; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA SERRINHENSE**, de Serrinha, equipe não profissional, por ser primária, como infratora do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$1.000,00 (hum mil reais)**, por descumprir o Art. 29, "a", (**quantidade de 06 (seis) gandulas**) do Regulamento da Competição, disponibilizando apenas 03 (três) gandulas, durante a partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 14 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1764 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjd@fbf.org.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 14 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO - Nº144/22	SELEÇÃO DE ARAÇÁS x SELEÇÃO DE TERRA NOVA, em 17.08.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2022.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) EDIVALDO ALVES , Técnico de Futebol da Liga de Araças, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, do mesmo modo, a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para, condenar **EDIVALDO ALVES**, Técnico de Futebol da Liga de Araças, por ser primário, e como infrator do Art. 258, II, §2º, do CBJD, aplicando-lhe **a pena de suspensão em 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desrespeitar a equipe de arbitragem pronunciado as seguintes palavras: “vá toma no c. seu filho da puta”, e, por ser temporada finda para a Seleção de Araças, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

PROCESSO - Nº145/22	SELEÇÃO DE POJUCA x SELEÇÃO DE CATU, em 17.08.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol Intermunicipal Ednaldo Rodrigues Gomes – Edição 2022.
Denúncia:	Conduta.
Denunciados (s):	1) VINICIUS CONCEIÇÃO , Preparador Físico da Liga de Catu, incurso no Artigo 258, II, §2º, do CBJD.
Relator:	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a douta Procuradoria, do mesmo modo, a parte mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para, condenar **VINICIUS CONCEIÇÃO**, Preparador Físico da Liga de Catu, por ser primário, e como infrator do Art. 258, II, §2º, do CBJD, aplicando-lhe **a pena de suspensão em 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por desrespeitar a equipe de arbitragem, após sua expulsão, pronunciando as seguintes palavras: “agora você marca seu palhaço, pau no c.”. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 14 de setembro de 2022

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua A. Av. praia de Copacabana, 1164 - Ipitanga - CEP: 42.700-000 - Lauro de Freitas - BA
Tel: (71) 3321 - 0448 / Fax: (71) 3321 - 5403
Email: tjdf@fbf.org.br